Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:
CAPÍTULO XI DOS CORRETORES DE SEGUROS (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)
Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.
Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.  § 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.  § 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.  § 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES
CAPÍTULO II
DO NOME EMPRESARIAL
Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas
jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.
Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território
nacional, se registrado na forma da lei especial.
Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição
do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 15, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, e

Considerando as disposições contidas no art. 5°, inciso XXIX, da Constituição Federal; nos arts. 33, 34 e 35, incisos III e V, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994; nos arts. 3°, 267 e 271 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976; na Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; no Decreto n° 619, de 29 de julho de 1992; e no art. 61, § 2° e art. 62, § 3° do Decreto n° 1.800, de 1996;

Considerando as simplificações e a desburocratização dos referenciais para a análise dos atos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere ao nome empresarial, introduzidas pelo art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

#### Resolve:

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

- Art. 2º Firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pela empresa individual de responsabilidade Ltda Eireli.
- Art. 3º Denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada, em comandita por ações e pela empresa individual de responsabilidade Ltda Eireli.
- Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade Ltda Eireli ou da sociedade.

	Parágrafo	único. (	) nome	empresarial	não	poderá	conter	palavras	ou	expressões
que sejam	atentatórias	s à moral	e aos b	ons costume:	s.					

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 116, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o § 2º do art. 61 e o § 3º do art. 62, ambos do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5°, inciso XXIX, da Constituição Federal; nos arts. 33, 34 e 35, incisos III e V, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994; nos arts. 3°, 267 e 271 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976; na Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; no Decreto n° 619, de 29 de julho de 1992; e

CONSIDERANDO as simplificações e desburocratização dos referenciais para a análise dos atos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere ao nome empresarial, introduzidas pelo art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

#### Resolve:

Art. 1ºNome empresarial é aquele sob o qual o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

- Art. 2ºFirma é o nome utilizado pelo empresário, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pelo titular pessoa física de empresa individual de responsabilidade limitada.
- Art. 3ºDenominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa, pelo titular pessoa jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada e, em caráter opcional, pela sociedade limitada, em comandita por ações e pelo titular pessoa física de empresa individual de responsabilidade limitada.
- Art. 4ºO nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras	ou expressões
que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.	
1 0	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CIRCULAR SUSEP N° 2, DE 12 DE JULHO DE 1967

Aprova Instruções para Registro de Corretor de Seguros e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 36, do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66,

considerando a necessidade de se disciplinar de acordo com a vigente legislação de seguros o registro de corretor de seguros, na SUSEP, dando execução, outrossim, ao disposto no art. 111 do Decreto nº 60.459, de 13.03.67,

#### RESOLVE:

- 1 corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro.
- 2 O exercício da profissão de corretor de seguros em quaisquer ramos de seguros autorizados, exceto vida, depende da obtenção do Título de Habilitação Profissional e do competente Registro na Superintendência de Seguros Privados SUSEP, na forma da lei.
- 3 O candidato ao Título de Habilitação Profissional deverá requerê-lo à SUSEP, por intermédio da Delegacia ou Posto de Fiscalização sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, especificando no requerimento:
  - a)-nome por extenso;
  - b)-nacionalidade e naturalidade;
  - c)-data do nascimento;
  - d)-domicílio;
  - e)-ramos de seguros a que pretende dedicar-se.
- 4 O requerimento aludido no artigo anterior, com firma reconhecida, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- a) carteira de identidade que goze fé pública e título de eleitor, se se tratar de brasileiro, ou carteira de identidade modelo 19, se estrangeiro;
  - b) carteira ou certificado de reservista;
- c) atestado de bons antecedentes fornecido pelas autoridades da comarca ou comarcas onde teve domicílio o requerente nos últimos 10 (dez) anos, ou certidão negativa do cartório distribuidor de procedimentos criminais das referidas comarcas no mesmo período, documentos esses datados dentro dos 120 (cento e vinte) dias imediatamente anteriores à data da apresentação;
- d) certidão de que o requerente não é falido, expedida pelos órgãos judiciários competentes, ou pela Junta Comercial, nos Estados, ou pelos órgãos com atribuições de registro do comércio, nas comarcas, observadas as condições da alínea anterior quanto ao período de tempo do domicílio e à data do documento;
- e) certificado de habilitação técnico-profissional relativo à conclusão de curso oficial de seguros.
- 5 Se o requerente for pessoa jurídica deverá apresentar, além dos documentos enumerados no item 4, relativamente a seus diretores, gerentes ou administradores, certidão de arquivamento dos atos constitutivos na repartição competente, bem como cópia autenticada

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

do contrato social e dos estatutos em vigor, pelos quais comprove que a sociedade está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país e ações nominativas.

- 5.1 Do contrato ou estatuto social de sociedade cujo objeto seja, exclusivamente, a corretagem de seguros constará que o diretor-técnico ou, quando for o caso, o sócio gerente deverá ser corretor de seguros, com habilitação e registro da SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou de denominação social.(Redação dada pela Circular Susep n° 05, de 05/03/90)
- 5.2 Naquelas sociedades cujo objeto social contemple outras atividades, além da corretagem de seguros, ao menos o diretor responsável por este setor deverá ser corretor de seguros, habilitado e registrado na SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou da denominação social, no que se refere aos atos sociais relativos especificamente à corretagem de seguros.((Redação dada pela Circular Susep n° 05, de 05/03/90)
- 5.3 Não será admitido o registro de sociedade com denominação semelhante ou igual à de outra congênere já registrada na SUSEP. (Redação dada pela Circular Susep n° 22, de 11/10/94)
- 5.4 A restrição de que trata o subitem precedente é de âmbito nacional. (Redação dada pela Circular Susep n° 22, de 11/10/94)
- 6 Expedido o Título de Habilitação Profissional, o corretor de seguros deverá apresentar à Delegacia ou Posto de Fiscalização competente:
- a) comprovação de haver depositado no Banco do Brasil S.A., em nome da SUSEP, a soma correspondente a um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exerce suas atividades;
  - b) comprovante da quitação do imposto sindical;
  - c) prova de estar devidamente inscrito para pagamento do imposto sobre serviços;
- d) declaração por ele assinada, com firma reconhecida, de que não exerce emprego de pessoa jurídica de Direito Público, nem é empregado ou diretor de sociedade seguradora;
  - e) três fotografias do candidato, tamanho 3 x 4 cm.
- 6.1 Se se tratar de pessoa jurídica, o cumprimento do disposto na alínea "d" deste item
  - é obrigatório também a todos os seus sócios e diretores.
- 6.2 Os diretores gerentes ou administradores de empresas de corretagem ficam dispensados da apresentação individual do documento referido na alínea "c", desde que se comprove estar a sociedade inscrita para pagamento do imposto.
- 6.3 Qualquer declaração inverídica lançada no documento a que se refere a alínea "d", acima, sujeita o requerente às sanções penais cabíveis.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### CIRCULAR Nº 22 DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, de acordo com o que dispõe a alínea "b" do art. 36 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

#### RESOLVE:

- Art. 1° Acrescentar ao item 5 da Circular n° 02, de 12 de julho de 1967, modificada pela Circular n° 05, de 05 de março de 1990, os seguintes subitens:
- "5.3 Não será admitida o registro de sociedade com denominação social semelhante ou igual à de outra congênere já registrada na SUSEP.
  - 5.4 A restrição de que trata o subitem precedente é de âmbito nacional."
- Art. 2° A SUSEP, transitoriamente, até 30 (trinta) dias da publicação desta Circular, acolherá o registro de corretores pessoas jurídicas sem a observância do contido no art. 1°, desde que o arquivamento no Registro Comercial ou no registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, tenha sido formalmente solicitado até a data da publicação desta Circular.
- Art. 3º As corretoras pessoas jurídicas em constituição, a partir da publicação desta Circular, antes de promoverem o arquivamento dos atos constitutivos no Registro Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, poderão realizar consulta prévia quanto a sua denominação social junto à Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização FENACOR, através dos respectivos sindicatos, com o objetivo de evitar eventual recusa de registro por homonímia.
- Art. 4° Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS Superintendente

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CIRCULAR SUSEP N° 127, DE 13 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; na Resolução CNSP nº 27, de 17 de fevereiro de 2000, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP nº 1, de 20 de março de 1997, e

considerando o que consta no Processo SUSEP nº 10.001845/00-40, de 6 de abril de 2000, resolve:

# CAPÍTULO III DO REGISTRO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

.....

# Seção III Da Denominação Social e do Nome Fantasia

Art. 9º Não é admitido, a nível nacional, o Registro de corretora com nome idêntico ou semelhante a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" devem ser observados os critérios de homonímia adotados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

# Seção IV Da Suspensão do Registro

Art. 10. O corretor pode requerer, a qualquer tempo, a suspensão do Registro da corretora pela qual é responsável.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a corretora de seguros pode operar sem a participação de corretor devidamente habilitado e registrado na SUSEP e, no caso de afastamento do corretor, por qualquer motivo, este deve ser imediatamente substituído.

.....

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Não pode ser habilitado novamente, como corretor, aquele cuja Carteira de Habilitação Profissional houver sido cancelada, nos termos da lei.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 27. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Circulares SUSEP n° 2, de 13 de julho de 1967; n° 76, de 9 de novembro de 1979; n° 10, de 29 de março de 1984; n° 44, de 9 de outubro de 1984; n° 42, de 20 de dezembro de 1985; n° 5, de 5 de março de 1990; n° 22, de 11 de outubro de 1994; n° 26, de 15 de dezembro de 1994 e o art. 1° da Circular SUSEP n° 9, de 27 de abril de 1994.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO Superintendente

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CURCULAR SUSEP Nº 429, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o registro de corretor e de sociedade corretora de seguros, sobre a atividade de corretagem de seguros e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS
PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b"doart. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; daLei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; daResolução CNSP nº 249 de
15 de fevereiro de 2012; e considerando o que consta do Processo Susep nº
15 de l'eveleno de 2012, e considerando o que consta do l'iocesso susep n' 15414.000528/2012-36, Resolve:
13-1-1.000326/2012-30, Resolve.
CAPÍTULO II
DO REGISTRO
C . ~ . II
Seção II Da Denominação Social
Da Denominação Sociai
Art. 8º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretora com denominação
social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou
denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de
organismos internacionais.
Seção III
Da Suspensão do Registro
Art. 9º O administrador técnico poderá requerer, a qualquer tempo, a suspensão do
registro da sociedade corretora pela qual é responsável.
§ 1º Em nenhuma hipótese a sociedade corretora poderá operar sem a participação
do administrador técnico.
§ 2º No caso de afastamento do administrador técnico, este deverá ser
imediatamente substituído.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24.A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa

natural ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos,

contados da data do cancelamento do registro.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 25.A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o requerente à imediata suspensão de seu registro ou da sociedade corretora pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 26. Esta Circular entra em vigor nesta data, ficando revogada asCirculares Susep nº 127, de 13 de abril de 2000,nº 140, de 9 de outubro de 2000,nº 146, de 7 de dezembro de 2000enº 405, de 12 de abril de 2010.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CIRCULAR SUSEP N.º 510, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.

Seção II Do Nome Empresarial
CAPÍTULO II DO REGISTRO
RESOLVE:
249, de 15 de fevereiro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep n. 15414.000528/2012-36,
novembro de 1966; da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP n.º
PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS

Art. 5.º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

# Seção III Da Suspensão e do Cancelamento do Registro

- Art. 6.º O pedido de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa física, será efetuado por meio de formulário, contendo dados cadastrais do corretor, encaminhada por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores, e deve ser acompanhada de cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:
- a) pedido formalizado, contendo a qualificação e assinatura do corretor de seguros;
  - b) certidão de óbito, no caso de falecimento do corretor de seguros;
- c) documento comprobatório da incapacidade civil permanente ou temporária do corretor de seguros; ou

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

d) documento de identificação do corretor de seguros, válido em todo o território nacional.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 24. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.
- Art. 25. A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o corretor de seguros à imediata suspensão de seu registro ou do corretor de seguros, pessoa jurídica, pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.
- Art. 26. Os registros ativos de corretores de seguros, concedidos em data anterior à publicação desta Circular, ficam prorrogados por prazo indeterminado.
- Art. 27. Os pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros deverão ser encaminhados à Susep, por meio físico, nos termos dos artigos 6.º e 7.º desta Circular, até 31 de dezembro de 2015.
- Art. 28. Ficam revogadas as Circulares Susep n.º 429, de 15 de fevereiro de 2012, n.º 433, de 19 de abril de 2012, e n.º 436, de 31 de maio de 2012.
- Art. 29. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao meio de encaminhamento dos pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros previstos nos artigos 6.º e 7.º deste ato, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

ROBERTO WESTENBERGER Superintendente

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### CIRCULAR SUSEP Nº 514, DE 21 MAIO DE 2015

Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, e Considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36,

Resolve,

Art. 1º Alterar o art. 5º da Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Não é admitido, nos limites do respectivo Estado, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER